



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1317/2019

Às Comissões, em 23/04/2019

ASSUNTO: ACRESCENTA O INCISO VIII AO § 2º DO ARTIGO 60 E O ARTIGO 71-D À RESOLUÇÃO Nº 1.172, DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE-MG, CRIANDO E REGULAMENTANDO A COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO POPULAR.

Quórum:

() Maioria Simples

(X) Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

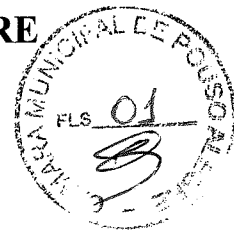
Anotações: - Substitutivo nº 01 ao Proj. de Resolução nº 1317/2019 apre-
sentado na Sessão Ordinária de 23/07/19, e rejeitado na Sessão Ordi-
nária de 10/09/2019, por 9 votos a 5.

ARG. VIVADO em razão do disposto no inciso VI do artigo 44
do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre
(Ofício nº 08/2021)

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em ____/____/____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1317 / 2019

ACRESCENTA O INCISO VIII AO § 2º DO ARTIGO 60 E O ARTIGO 71-D À RESOLUÇÃO Nº 1.172, DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE-MG, CRIANDO E REGULAMENTANDO A COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO POPULAR.

Os vereadores abaixo signatários, nos termos do art. 301 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, propõe o seguinte Projeto de Resolução:

Art. 1º Acrescenta o inciso VIII ao § 2º do artigo 60 da Resolução nº 1.172, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 60. (...).

§2º (...)

VIII – Participação Popular”.

Art. 2º Acrescenta o artigo 71-D na Resolução nº 1.172, de 2012, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 71-D. Compete à Comissão de Participação Popular, no exercício de sua competência:

I - receber proposta de ação legislativa, deliberar sobre ela e dar-lhe encaminhamento, nos termos deste artigo;

II - acompanhar a tramitação das proposições originadas de proposta de ação legislativa, exercendo as prerrogativas de autor da proposição;

III - realizar consulta pública sobre assunto de relevante interesse público;

IV - promover estudos, pesquisas e debates sobre assunto de relevante interesse público;

V - apreciar sugestão popular para aprimoramento dos trabalhos legislativos.

§ 1º A Comissão de Participação Popular procederá ao recebimento e à análise material e formal de proposição legislativa sugerida por:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



I - entidade associativa da sociedade civil constituída legalmente, sendo elas:

- a) entidades científicas e culturais;
- b) entidades de defesa dos direitos humanos e da cidadania;
- c) sindicatos e conselhos profissionais;
- d) associações de moradores;
- e) centros e diretórios acadêmicos estudantis;
- f) entidades assistenciais de cunho filantrópico;
- g) fundações; e
- h) organizações religiosas, desde que a proposição seja sem cunho religioso e vise beneficiar toda a comunidade.

II - participantes de projeto de educação para a cidadania desenvolvido pela Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Pouso Alegre;

III - partido político sem representação na Câmara Municipal de Pouso Alegre.

§ 2º O recebimento de proposição, sugerida nos termos do § 1º, ocorrerá por meio de reunião com os membros da Comissão de Participação Popular, previamente solicitada pelo signatário da proposta.

§ 3º A solicitação de reunião de que trata o § 2º deste artigo deverá ser escrita e conter o objetivo da apresentação da sugestão de proposição, além da síntese do assunto a ser tratado.

§ 4º Uma vez apresentada a solicitação de reunião, o presidente da Comissão de Participação Popular convocará os demais membros para a reunião correspondente, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 5º Conforme o assunto apresentado por meio da solicitação de reunião, o presidente da Comissão de Participação Popular poderá convidar representante de outras Entidades Associativas da Sociedade Civil ou de Poder constituído para participar da reunião, visando promover um debate prévio sobre a demanda.

§ 6º Recebida a sugestão de proposição, o relator da Comissão de Participação Popular procederá à respectiva análise, podendo:

I - solicitar à Diretoria Legislativa a realização de pesquisa sobre normas legais pertinentes ao tema objeto da sugestão, bem como a formação de grupo técnico multidisciplinar de apoio;

II - requerer a realização de audiências públicas para discutir o tema, para as quais, obrigatoriamente, deverá ser convidado o signatário da sugestão de proposição.

[Handwritten signatures and names: J. J. J., Oliveira, J. J. J., Campanha, J. J. J., J. J. J.]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



§ 7º Após a realização dos atos previstos no § 6º deste artigo, o relator apresentará parecer no qual sugerirá a aceitação da sugestão, a sua conversão em outra espécie de proposição que seja mais compatível com o objetivo alvejado ou o arquivamento, conforme o caso.

§ 8º O signatário da sugestão de proposição deverá ser convidado para a reunião em que for apresentado o parecer final da Comissão, bem como para todas as que vierem a ser convocadas a fim de apreciá-lo.

§ 9º Aceita a sugestão de proposição ou convertida em outra espécie de ação legislativa, caberá à Comissão de Participação Popular proceder à constituição formal da propositura, protocolando-a no sistema legislativo da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

§ 10. Caso o assunto objeto da sugestão de proposição esteja em tramitação, por meio de projeto de autoria do Poder Executivo ou Legislativo, a Comissão de Participação Popular poderá apresentar emenda a esse projeto, adequando o seu conteúdo de acordo com a sugestão apresentada, observadas as regras regimentais pertinentes.

§ 11. Na hipótese de a ação legislativa decorrente da proposta apresentada ser de competência de outro ente da Federação, a Comissão deverá encaminhá-la, com a indicação de sua origem e autoria, ao órgão competente.

§ 12. O signatário da sugestão de proposição poderá usar da palavra nas demais comissões permanentes e em Plenário, a fim de discutir a respectiva propositura.

§ 13. A consulta pública, de que trata o inciso III do caput deste artigo, destina-se a verificar a opinião da população sobre:

I - anteprojeto de lei, de resolução ou de emenda à Lei Orgânica;

II - questão relacionada com matéria em tramitação;

III - assunto de interesse público.

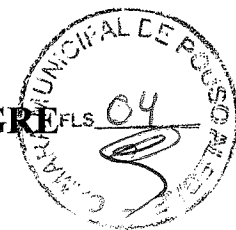
§ 14. A consulta pública será realizada a requerimento de Vereador ou Comissão dirigido à Comissão de Participação Popular, por iniciativa própria ou mediante solicitação de cidadão ou entidade da sociedade.

§ 15. Acolhido o requerimento, a Comissão de Participação Popular submeterá a decisão de realização de consulta pública à aprovação da Mesa.

§ 16. A consulta pública será realizada pelos meios de comunicação da Câmara Municipal na internet, em local destacado e apropriado para esse fim, ou mediante outro procedimento, a critério da Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



§ 17. Concluída a consulta pública a que se refere o § 17 deste artigo, a Comissão de Participação Popular emitirá relatório dos dados obtidos, dando a respectiva divulgação.

§ 18. A sugestão popular para aprimoramento dos trabalhos legislativos, de que trata o inciso V do caput deste artigo, será recebida pelos meios de comunicação da Câmara Municipal na internet ou pelo Centro de Atendimento ao Cidadão - CAC.

§ 19. Somente será apreciada sugestão que contiver o nome, o endereço e o número de um documento de identificação do proponente.

§ 20. A Comissão de Participação Popular acusará o recebimento da sugestão ao seu proponente e o informará sobre o encaminhamento a ela dado, quando for o caso.

§ 21. Ao término de cada sessão legislativa ordinária, a Comissão de Participação Popular emitirá relatório contendo a sistematização das sugestões recebidas e a informação sobre o encaminhamento dado às sugestões acolhidas, dando-lhe ampla divulgação.”

Art. 3º Observado o artigo 59 e demais disposições pertinentes da Resolução nº 1.172, de 2012, os membros da Comissão de Participação Popular serão designados pelo Presidente da Câmara em até 15 (quinze) dias contados da publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Após a primeira composição da Comissão aludida no caput, será obedecido o disposto no artigo 61 da Resolução nº 1.172, de 2012.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2019.


Dr. Edson
VEREADOR


André Prado
VEREADOR


Rafael Aboláfio
VEREADOR


Campanha
VEREADOR



Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR


Oliveira Altair Amaral
Presidente


Prof.ª Mariléia
VEREADORA


Leandro Morais
VEREADOR


Odair Quincate
2º Secretário


Arlindo Motta Paes
2º Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução visa constituir a Comissão Permanente de Participação Popular, incluindo-a no Regimento Interno desta Casa de Leis, a fim de conceder uma oportunidade para população expressar suas ideias de melhorias ao Município de Pouso Alegre.

Segundo o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal todo o poder emana do povo, cabendo a ele participar democraticamente dos assuntos políticos que envolvem a nação, constituindo, portanto, no Estado Democrático de Direito, uma democracia semi-direta.

A realização da soberania popular se dá através da participação. A expressão popular, em suas diversas manifestações, constitui o exercício da cidadania. Assim, como princípio clássico da democracia, a participação popular está garantida em imprescindíveis mecanismos constitucionais: o voto universal e secreto, por meio do qual os cidadãos elegem seus representantes, além do plebiscito e do referendo, que consistem em consultas populares de primordial importância.

Ressalta-se que, paralelamente à democracia representativa, a Constituição Federal traz, em seu artigo 14, a iniciativa popular, espécie de participação direta da população no Legislativo, constituindo, assim, a democracia participativa.

A combinação entre a democracia representativa e a democracia participativa significa um avanço em nossa legislação, possibilitando a renovação das relações entre a sociedade e os poderes, além de ser fundamental neste momento de transformações políticas e sociais em nosso país.

Logo, a aprovação do presente projeto dará efetividade ao enunciado constitucional, de modo a propiciar a participação direta do povo no governo municipal, somando-se a outros mecanismos participativos já existentes em nosso ordenamento jurídico.

Uma vez constituída a Comissão Permanente de Participação Popular, sindicatos, associações, conselhos, ONG's, participantes de projetos desenvolvidos pela Escola do Legislativo, como a Câmara Mirim e a Câmara Jovem, além de partidos políticos sem representação nesta Casa de Leis, poderão apresentar sugestões de proposições, a fim de satisfazer as demandas sociais não vislumbradas pelos Parlamentares ou pelo Poder Executivo.

Muitas câmaras municipais, sediadas em cidades mineiras como Belo Horizonte, Andradas, Ouro Fino e Extrema, possuem a Comissão de Participação Popular dentre as suas comissões permanentes. A vista disso, constata-se que o bom funcionamento das instituições democráticas depende do concurso de todos e da efetiva participação da sociedade civil.

Portanto, a constituição da Comissão Permanente de Participação Popular na Câmara Municipal de Pouso Alegre possibilitará uma interlocução com a sociedade, oferecendo uma nova possibilidade de participação do povo em assuntos políticos de interesse local, sendo mais um instrumento legislativo para fortalecer a democracia.

É importante destacar que a instalação dessa Comissão em nossa Casa de Leis reafirmará o entendimento




CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



de que é dever dos representantes atuarem em consonância com as necessidades e aspirações dos representados, além de ser uma forma de reconhecer o direito inalienável do cidadão de participar dos trabalhos legislativos.

Pautando-se nesses aspectos, é imprescindível o apoio dos demais membros desta laboriosa Casa Legislativa para que haja a aprovação do correspondente projeto de resolução, possibilitando, definitivamente, que os cidadãos possam influir de forma positiva no trabalho legislativo deste Município.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2019.



Dr. Edson
VEREADOR

André Prado
VEREADOR



Rafael Aboláfio
VEREADOR



Campanha
VEREADOR



Prof.ª Mariléia
VEREADORA



Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR



Oliveira Altair Amaral
Presidente



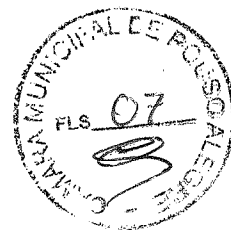
Leandro Moraes
VEREADOR



Arlindo Motta Paes
2º Vice-Presidente



Odair Quincote
2º Secretário



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..

Pouso Alegre, 20 de maio de 2019.

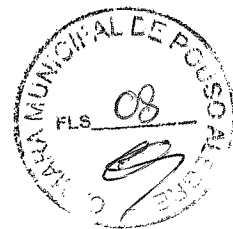
PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.317/2019

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do **Projeto de Resolução nº 1.317/2019**, de autoria dos vereadores Dr. Edson; Dr. Rafael Aboláfio; Leandro Morais, André Prado, Campanha, Professora Mariléia, Wilson Tadeu Lopes, Oliveira Altair Amaral, Arlindo Motta Paes, Odair Quincote que *“ACRESCENTA O INCISO VIII AO § 2º DO ARTIGO 60 E O ARTIGO 71-D À RESOLUÇÃO Nº 1.172, DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE-MG, CRIANDO E REGULAMENTANDO A COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO POPULAR”*.

O Projeto de Resolução em análise visa, em seu artigo primeiro, acrescentar o inciso VIII, ao § 2º do artigo 60 da Resolução nº 1.172, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 60. (...). § 2º (...) VIII – Participação Popular”.



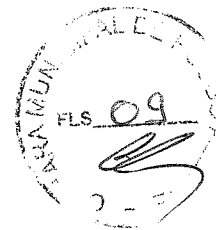
O artigo segundo (2º) acrescenta o artigo 71-D na Resolução nº 1.172, de 2012, que, se aprovado, vigorará com a seguinte redação:

“Art. 71-D. Compete à Comissão de Participação Popular, no exercício de sua competência: I - receber proposta de ação legislativa, deliberar sobre ela e dar-lhe encaminhamento, nos termos deste artigo; II - acompanhar a tramitação das proposições originadas de proposta de ação legislativa, exercendo as prerrogativas de autor da proposição; III - realizar consulta pública sobre assunto de relevante interesse público; IV - promover estudos, pesquisas e debates sobre assunto de relevante interesse público; V - apreciar sugestão popular para aprimoramento dos trabalhos legislativos.”

Adiante, determina o parágrafo primeiro (§ 1º) que a Comissão de Participação Popular *“procederá ao recebimento e à análise material e formal de proposição legislativa sugerida por: I - entidade associativa da sociedade civil constituída legalmente, sendo elas: a) entidades científicas e culturais; b) entidades de defesa dos direitos humanos e da cidadania; c) sindicatos e conselhos profissionais; d) associações de moradores; e) centros e diretórios acadêmicos estudantis; f) entidades assistenciais de cunho filantrópico; g) fundações; e h) organizações religiosas, desde que a proposição seja sem cunho religioso e vise beneficiar toda a comunidade.*

Já, nos incisos II e III, que: *“II - participantes de projeto de educação para a cidadania desenvolvido pela Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Pouso Alegre; III - partido político sem representação na Câmara Municipal de Pouso Alegre.”*

O parágrafo segundo (§ 2º) dispõe que *“o recebimento de proposição, sugerida nos termos do § 1º, ocorrerá por meio de reunião com os membros da Comissão de Participação Popular, previamente solicitada pelo signatário da proposta.”*



Adiante, o parágrafo terceiro (§ 3º) aduz que *“a solicitação de reunião de que trata o § 2º deste artigo, deverá ser escrita e conter o objetivo da apresentação da sugestão de proposição, além da síntese do assunto a ser tratado.”*

Prosseguindo, o parágrafo quarto (§4º) dispõe que *“uma vez apresentada a solicitação de reunião, o presidente da Comissão de Participação Popular, convocará os demais membros para a reunião correspondente, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.”* O parágrafo quinto (§ 5º) dispõe que *“conforme o assunto apresentado por meio da solicitação de reunião, o presidente da Comissão de Participação Popular poderá convidar representante de outras Entidades Associativas da Sociedade Civil ou de Poder constituído para participar da reunião, visando promover um debate prévio sobre a demanda.”*

O parágrafo sexto (6º) dispõe que recebida a sugestão de proposição, o relator da Comissão de Participação Popular, procederá à respectiva análise, podendo: *“I - solicitar à Diretoria Legislativa a realização de pesquisa sobre normas legais pertinentes ao tema objeto da sugestão, bem como a formação de grupo técnico multidisciplinar de apoio; II - requerer a realização de audiências públicas para discutir o tema, para as quais, obrigatoriamente, deverá ser convidado o signatário da sugestão de proposição.”*

O parágrafo sétimo (7º) dispõe que *“após a realização dos atos previstos no § 6º deste artigo, o relator apresentará parecer no qual sugerirá a aceitação da sugestão, a sua conversão em outra espécie de proposição que seja mais compatível com o objetivo alvejado ou o arquivamento, conforme o caso.”*

O parágrafo oitavo (8º) dispõe que *“o signatário da sugestão de proposição deverá ser convidado para a reunião em que for apresentado o parecer final da Comissão, bem como para todas as que vierem a ser convocadas a fim de apreciá-lo”.*



O parágrafo nono (§ 9º) dispõe que aceita a sugestão de proposição ou convertida em outra espécie de ação legislativa, caberá à *Comissão de Participação Popular* proceder à constituição formal da propositura, protocolando-a no sistema legislativo da Câmara Municipal de Pouso Alegre. O parágrafo décimo (10º) dispõe “*que caso o assunto objeto da sugestão de proposição esteja em tramitação, por meio de projeto de autoria do Poder Executivo ou Legislativo, a Comissão de Participação Popular poderá apresentar emenda a esse projeto, adequando o seu conteúdo de acordo com a sugestão apresentada, observadas as regras regimentais pertinentes.*” O parágrafo décimo primeiro (11º) dispõe que ‘*na hipótese de a ação legislativa decorrente da proposta apresentada ser de competência de outro ente da Federação, a Comissão deverá encaminhá-la, com a indicação de sua origem e autoria, ao órgão competente*’. O parágrafo décimo segundo (12º) dispõe que “*o signatário da sugestão de proposição poderá usar da palavra nas demais comissões permanentes e em Plenário, a fim de discutir a respectiva propositura*”. Outrossim, o parágrafo décimo terceiro (13º), dispõe que a consulta pública, de que trata o inciso III do caput deste artigo, ‘*destina-se a verificar a opinião da população sobre: I - anteprojeto de lei, de resolução ou de emenda à Lei Orgânica; II - questão relacionada com matéria em tramitação; III - assunto de interesse público*’.

Prosseguindo, o parágrafo décimo quarto (14º) dispõe que a “*consulta pública será realizada a requerimento de Vereador ou Comissão dirigido à Comissão de Participação Popular, por iniciativa própria ou mediante solicitação de cidadão ou entidade da sociedade*”. O parágrafo décimo quinto (15º) aduz que “*acolhido o requerimento, a Comissão de Participação Popular submeterá a decisão de realização de consulta pública à aprovação da Mesa*”. O parágrafo décimo sexto (16º) dispõe que “*a consulta pública será realizada pelos meios de comunicação da Câmara Municipal na internet, em local destacado e apropriado para esse fim, ou mediante outro procedimento, a critério da Comissão.*”



O parágrafo décimo sétimo (17º) leciona que *“concluída a consulta pública a que se refere o § 17 (parágrafo décimo sétimo) deste artigo, a Comissão de Participação Popular, emitirá relatório dos dados obtidos, dando a respectiva divulgação.”* O parágrafo décimo oitavo (18º) dispõe que *“a sugestão popular para aprimoramento dos trabalhos legislativos, de que trata o inciso V do caput deste artigo, será recebida pelos meios de comunicação da Câmara Municipal na internet ou pelo Centro de Atendimento ao Cidadão - CAC.”*

O parágrafo décimo nono (19º) aduz que *“somente será apreciada sugestão que contiver o nome, o endereço e o número de um documento de identificação do proponente”*. O parágrafo vinte (20) determina que a *“Comissão de Participação Popular acusará o recebimento da sugestão ao seu proponente e o informará sobre o encaminhamento a ela dado, quando for o caso”*. O parágrafo vinte um (21) dispõe que *“ao término de cada sessão legislativa ordinária, a Comissão de Participação Popular emitirá relatório contendo a sistematização das sugestões recebidas e a informação sobre o encaminhamento dado às sugestões acolhidas, dando-lhe ampla divulgação.”*

O artigo terceiro (3º) dispõe que *“observado o artigo 59 e demais disposições pertinentes da Resolução nº 1.172, de 2012, os membros da Comissão de Participação Popular serão designados pelo Presidente da Câmara em até 15 (quinze) dias contados da publicação desta Resolução.”* Já, o respectivo Parágrafo Único leciona que *“após a primeira composição da Comissão aludida no caput, será obedecido o disposto no artigo 61 da Resolução nº 1.172, de 2012”*.

O artigo quarto (4º) determina que revogam-se as disposições em contrário. E ao final, o artigo quinto (5º), impõe que esta resolução entre em vigor na data de sua publicação.

- **FORMA**



Como se sabe, as matérias de competência privativa da Câmara Municipal, devem ser propostas mediante projeto de resolução. Assim, no tocante a forma da propositura em análise está adequada; portanto apta.

Outrossim, o artigo 37, caput, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação e entre eles o da publicidade.

O Projeto de Resolução, sob a ótica do artigo 256, VIII do Regimento Interno, possibilita sua tramitação:

“Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

(...)

VIII- Aprovação e modificação do Regimento Interno da Câmara.”

Por seu turno, o conceito de ‘Comissões’, segundo o Regimento Interno:

“Art. 57.) As comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre as matérias submetidas à sua apreciação, são permanentes ou temporárias.”

Tal conceituação torna-se necessária em face do objeto e dos próprios objetivos reflexos do mérito do projeto de resolução em análise, ou seja, “*comissão de participação popular*”; isso não obstante estar tal proposta inserida no Legislativo.



- **INICIATIVA**

Objetivamente, a iniciativa da proposta por mais de 5 (cinco) vereadores se encontra de acordo como os termos do artigo 301, I do Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, legal a competência e poder de iniciativa

- **QUORUM**

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação, é exigido quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, § 2º, alínea “b” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

- ***DAS RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS e INDISPENSÁVEIS EM FACE DA POSSÍVEL TRAMITAÇÃO DO R. PROJETO DE RESOLUÇÃO***

Conforme sobejamente expresso no texto proposto, o projeto de resolução em análise, *d.m.v.*, propõe lecionar, abordar e trazer questões e procedimentos já previstos no Regimento Interno desta instituição. De fato, seu texto contém especificidades de comissões permanentes, já dispostas no regimento interno da casa, os quais, para fins de logística, merecem ser melhor adequados, de modo a evitar o conflito de normas. Aliás, não apenas conflito de normas mas também a própria aplicabilidade das pretensas normas as quais, com a devida vênua, podem comprometer não apenas o seu mérito mas também o próprio objetivo da resolução, ora proposta; e mais, afetando a administração interna da Casa, estrutura orgânica e funcional, podendo até mesmo, dependendo da hipotética e eventual matéria posta para análise da referida comissão, gerar uma despesa orçamentária não prevista. Isso sem contar o quadro de servidores e valores...



O inciso II do §6º do art. 71-D, por exemplo, traz a possibilidade de requerer a realização de audiências públicas para discussão de tema proposto. Ilustrando: O Regimento Interno em seu artigo 72 dispõe que:

REGIMENTO INTERNO	PROJETO DE RESOLUÇÃO
<i>Art. 72. Compete ao Presidente da Comissão Permanente: I – convocar reuniões extraordinárias de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, bem como convocar as audiências públicas;</i>	<i>Art. 71-D, § 6º Recebida a sugestão de proposição, o relator da Comissão de Participação Popular procederá à respectiva análise, podendo: (...) II - requerer a realização de audiências públicas para discutir o tema, para as quais, obrigatoriamente, deverá ser convidado o signatário da sugestão de proposição.</i>

Assim como o artigo 290 do mesmo Regimento prevê:

REGIMENTO INTERNO	PROJETO DE RESOLUÇÃO
<i>Art. 290. As Comissões podem propor, através de requerimento, a realização de audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade para instruir matéria legislativa em trâmite ou tratar de assuntos de interesse público relevante. §1º As audiências públicas serão presididas pelo presidente da comissão proponente. § 2º Da reunião de audiência</i>	<i>Art. 71-D, § 6º.) Recebida a sugestão de proposição, o relator da Comissão de Participação Popular procederá à respectiva análise, podendo: (...) II - requerer a realização de audiências públicas para discutir o tema, para as quais, obrigatoriamente, deverá ser convidado o signatário da sugestão de proposição.</i>

<p><i>pública lavrar-se-á ata, arquivando-se os pronunciamentos escritos e os documentos que os acompanharem.</i></p>	
---	--

Além do mais, vale ressaltar que o Regimento Interno possui em seu **Título IV**, especificações a respeito da **Participação Popular (objeto da proposta em análise)**. O **Capítulo I**, estabelece diretrizes sobre a iniciativa popular nos projetos de lei e emendas a lei orgânica:

REGIMENTO INTERNO	PROJETO DE RESOLUÇÃO
<p><i>Art. 284. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, contendo assunto de interesse específico do Município.</i></p>	<p><i>Art. 71-D, § 1º.) A Comissão de Participação Popular procederá ao recebimento e à análise material e formal de proposição legislativa sugerida por: I - entidade associativa da sociedade civil constituída legalmente, sendo elas: a) entidades científicas e culturais; b) entidades de defesa dos direitos humanos e da cidadania; c) sindicatos e conselhos profissionais; d) associações de moradores; e) centros e diretórios acadêmicos estudantis; f) entidades assistenciais de cunho filantrópico; g) fundações; e h) organizações religiosas, desde que a proposição seja sem cunho religioso e vise beneficiar toda a comunidade. II - participantes de projeto de educação para</i></p>

[Handwritten signature]



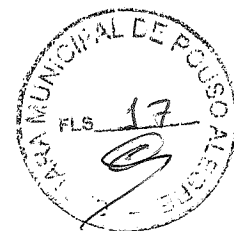
	<i>a cidadania desenvolvido pela Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Pouso Alegre; III - partido político sem representação na Câmara Municipal de Pouso Alegre.</i>
--	---

Prosseguindo nesse contexto, o **artigo 288** estabelece o tramite das proposituras populares:

REGIMENTO INTERNO	PROJETO DE RESOLUÇÃO
<i>Art. 288. Na discussão do projeto de iniciativa popular é assegurada a sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos signatários.</i>	<i>Art. 71-D, § 12.) O signatário da sugestão de proposição poderá usar da palavra nas demais comissões permanentes e em Plenário, a fim de discutir a respectiva propositura.</i>

Aliás, em relação á autoria das proposições:

REGIMENTO INTERNO	PROJETO DE RESOLUÇÃO
<i>Art. 242. Podem ser autores de proposições, dentro dos respectivos limites e prerrogativas: (...) III – qualquer comissão permanente;</i>	<i>Art. 71-D.) Compete à Comissão de Participação Popular, no exercício de sua competência: I - receber proposta de ação legislativa, deliberar sobre ela e dar-lhe encaminhamento, nos termos deste artigo;</i>



Prosseguindo, o artigo 67 expõe as atribuições competentes as comissões permanentes:

REGIMENTO INTERNO	PROJETO DE RESOLUÇÃO
<p><i>Art. 289. A Câmara Municipal, verificando o cumprimento das disposições regimentais, dará seguimento ao projeto de iniciativa popular, em conformidade com as normas sobre elaboração legislativa prevista neste Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.</i></p>	<p><i>Art. 71-D.) Compete à Comissão de Participação Popular, no exercício de sua competência: I - receber proposta de ação legislativa, deliberar sobre ela e dar-lhe encaminhamento, nos termos deste artigo; II - acompanhar a tramitação das proposições originadas de proposta de ação legislativa, exercendo as prerrogativas de autor da proposição; III - realizar consulta pública sobre assunto de relevante interesse público; IV - promover estudos, pesquisas e debates sobre assunto de relevante interesse público; V - apreciar sugestão popular para aprimoramento dos trabalhos legislativos.</i></p>
<p><i>Art. 67. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe, dentre outras atribuições, especialmente as previstas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno: I – estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando conforme o caso parecer, substitutivos ou emendas; II – promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público; III – tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;</i></p>	

Isto posto, em que pese o respeito, gabarito, admiração e competência dos distintos signatários autores, resta demonstrada a necessidade imperiosa e indeclinável de um estudo mais aprofundado e uma melhor adequação do teor do P.R em análise, retirando e adequando no texto os inúmeros conflitos existentes, não só com o regimento interno, mas também com a Carta da República, de forma a ensejar sua tramitação.

A ideia exposta, além de meritória, é muito inovadora, dinâmica e democrática; todavia, a sua aplicabilidade depende de acurado estudo, tanto dos autores quanto da própria Mesa Diretora que, caso aprovada, terá que adaptar-se às suas proposições, inclusive capacitação de servidores, estrutura física, previsão orçamentária, equipamentos de informática, horários de atendimento, adequação do site oficial da Casa, dentre inúmeras outras medidas que se farão indeclináveis em face do texto proposto. Em suma: Extremamente complexo o objeto do P.R., para tramitar e ser deliberado sem análise detalhada e multidisciplinar dentro da própria Casa de Leis.

- **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se parecer favorável COM RESSALVAS ao regular processo de tramitação do **Projeto de Resolução nº 1317/2019**; isto é, desde que atendidas as recomendações e adequações em sua plenitude, para ser submetido a análise das 'Comissões Temáticas' da Casa, e, posteriormente à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

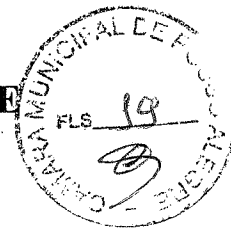
Diretor Jurídico

Cynthia Cristina Soares Melo

Estagiária da Assessoria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Pouso Alegre, 12 de janeiro de 2021.

Ofício Nº 08 / 2021

Prezada Senhora,

Solicitamos, nos termos do inciso VI do art. 44 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, o arquivamento das seguintes proposições não apreciadas na legislatura anterior:

Projeto de Lei nº 7371/2017 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LUIZ RONALDO DE OLIVEIRA (*1955 +2002).

Projeto de Lei nº 7372/2017 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA CIRO HERMÍNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR (*1970 +2008).

Projeto de Lei nº 7397/2018 DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA VEÍCULOS QUE TRANSPORTAM PESSOAS AUTISTAS.

Projeto de Lei nº 7421/2018 TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, DA LISTA DE ESPERA PARA CONSULTAS COMUNS OU ESPECIALIZADAS, EXAMES, CIRURGIAS E QUAISQUER OUTROS PROCEDIMENTOS OU AÇÕES DE SAÚDE AGENDADAS PELOS CIDADÃOS, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

Projeto de Lei nº 7570/2020 INSTITUI AUXÍLIO-SAÚDE AOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

Projeto de Lei nº 1068/2020 AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI Nº 4.320/64.

Projeto de Lei nº 7572/2020 INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA FIBROMIALGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 7573/2020 INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO A CRIPTOCOCOSE (DOENÇA DO POMBO), HISTOPLASMOSE, SALMONELOSE, ORNITOSE, DERMATITES E ALERGIAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 7575/2020 ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.656, DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DENOMINADO "CARTÃO ALIMENTAÇÃO" AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 7636/2020 DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI MUNICIPAL Nº 5.765, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Resolução nº 1316/2019 ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 1.263, DE 2018, E O ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1.195, DE 2014.

Projeto de Resolução nº 1317/2019 ACRESCENTA O INCISO VIII AO § 2º DO ARTIGO 60 E O ARTIGO 71-D À RESOLUÇÃO Nº 1.172, DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE-MG, CRIANDO E REGULAMENTANDO A COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO POPULAR.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Projeto de Resolução nº 1320/2019 ACRESCENTA O INCISO VIII AO § 2º DO ARTIGO 60 E O ARTIGO 71-D À RESOLUÇÃO Nº 1.172, DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE-MG, CRIANDO E REGULAMENTANDO A COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA.

Projeto de Resolução nº 1326/2020 ALTERA O ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 1.194, DE 2013, QUE “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

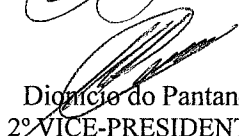
Projeto de Resolução nº 1333/2020 ACRESCENTA INCISO VI AO ART. 148 DA RESOLUÇÃO Nº 1.172 DE 2012, QUE VERSA SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

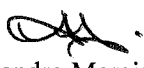
Projeto de Resolução nº 1334/2020 REVOGA AS RESOLUÇÕES Nº 1.275, DE 24 DE MARÇO DE 2020 E Nº 1.279, DE 09 DE JUNHO DE 2020.

Atenciosamente,


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Euzélio Guido
1º VICE-PRESIDENTE


Dionício do Pantano
2º VICE-PRESIDENTE


Leandro Moraes
1º SECRETÁRIO


Miguel Junior Tomatinho
2º SECRETÁRIO

À Senhora
Maria Claret Moraes Sagiorato
Coordenadora da Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Pouso Alegre